Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.859 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :RICARDO DA SILVA COSTA

ADV.(A/S) :ADRIANO MOREIRA PEREIRA

RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO

Universitário - Abeu

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

EXTRAORDINÁRIO RECURSO COMAGRAVO. **PROCESSUAL** CIVIL. ASTREINTES. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA. DA*ALEGAÇÃO DE* CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO AOQUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"Agravos Internos. Decisão monocrática em Apelações Cíveis que negou provimento aos recursos do agravante. Direito Processual Civil. Execução provisória de astreintes. Sentença de mérito na demanda de obrigação de fazer anulada. Execução provisória de multa fixada por decisão de antecipação de tutela que é admissível somente após a sua confirmação por sentença de mérito. Precedente do STJ em Recurso Especial Repetitivo. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Sentença de mérito anulada. Incidência do art. 475-O, II, do CPC. Extinção da execução provisória que se impõe. Questões

Supremo Tribunal Federal

ARE 917859 / RJ

atinentes aos embargos do executado prejudicadas. Recursos desprovidos".

2. O Agravante alega contrariados os arts. 5º, inc. LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República, sustentando que

"não há como se falar em Princípio do Devido Processo Legal sem a outorga da plenitude de defesa, o que é, indubitavelmente, direito dado a indivíduo de trazer ao processo todos os elementos de prova licitamente aceitos, abrangendo assim o direito de ver seus argumentos considerados, de acordo com o julgamento contemplado pelo juiz".

3. O recurso extraordinário interposto foi inadmitido ao fundamento de ausência de ofensa constitucional direta.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- 5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- **6.** A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão do Agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação. Firmou-se na jurisprudência deste Supremo Tribunal:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão

Supremo Tribunal Federal

ARE 917859 / RJ

judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE n. 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.5.1993).

7. Este Supremo Tribunal Federal assentou inexistir repercussão geral na alegação de contrariedade ao princípio do cerceamento do direito de defesa quando necessária prévia análise de legislação infraconstitucional:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (ARE n. 748.371, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos nos quais suscitada a mesma questão constitucional devem ter o seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora